

**Crime de trânsito - Homicídio culposo -
Aditamento da denúncia - Não ocorrência
- Princípio da correlação entre a denúncia e a
sentença - Princípio da ampla defesa - Violação -
Sentença - Nulidade**

Ementa: Apelação criminal. Homicídio culposo na direção de veículo automotor. Réu que teria agido com culpa, por ter conduzido veículo em velocidade incompatível. Circunstância não narrada na denúncia. Ofensa ao princípio da correlação entre acusação e sentença. Sentença nula.

- No delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor, o órgão ministerial, ao elaborar a denúncia, deve descrever o fato delitivo, explicitando em qual circunstância se produziu a culpa, não podendo a sentença fundamentar-se em circunstância diversa daquela narrada na exordial, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa e da correlação entre acusação e sentença.

Erro material sanado.

Preliminar de nulidade acolhida.

Recurso provido.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.09.736202-4/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Thiago Amaral
Lima - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas
Gerais - Relator: DES. DOORGAL ANDRADA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Delmival de Almeida Campos, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA.

circunstância diversa daquela narrada na exordial, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa e da correção entre acusação e sentença.

In casu, os fatos descritos informam que o réu agiu com culpa, na modalidade imprudência, uma vez que teria tomado a direção do veículo sob a influência de bebida alcoólica. A sentença, por outro lado, entendeu que a culpa do réu consistiu no fato de que ele dirigia em velocidade incompatível com o local e com as condições meteorológicas, já que chovia no momento do acidente.

Portanto, forçoso concluir que a sentença se fundamentou em circunstâncias da conduta do agente diversas daquela narrada na denúncia.

E, considerando-se que o acusado se defende dos fatos, mostra-se indispensável a descrição pormenorizada de todas as circunstâncias em que o crime foi praticado, sob pena de cerceamento de defesa.

Com efeito, dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal que:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

E, mesmo que houvesse a comprovação, mediante prova testemunhal, de que o acusado dirigia em velocidade incompatível com o local e com as condições meteorológicas, a denúncia não foi aditada nesse sentido, de forma que o réu não teve a oportunidade de se defender e não pode ser condenado nesses termos.

Assim, após uma análise da peça inaugural, verifica-se, facilmente, a ausência de adequação entre o seu conteúdo e a sentença, o que inviabiliza ao acusado o exercício pleno do amplo direito de defesa garantido constitucionalmente.

Nesse sentido, a decisão colacionada pelo douto Procurador de Justiça:

A denúncia formulada pelo órgão acusatório que atribuiu ao réu um atuar culposo precisa explicitar, com fatos, em que consistiu a imprudência, não sendo suficiente a mera narrativa de determinação de um dano. (TARS: RT 676/343 e JTAERGS 80/96.)

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para sanar erro material, devendo ser alterado o nome do réu no dispositivo da sentença, para que, em vez de Leonardo da Silva Coelho, passe a constar Thiago Amaral Lima, bem como para acolher a preliminar aventada, para decretar a nulidade da sentença, devendo outra ser proferida.

Custas, *ex lege*.

DES. HERBERT CARNEIRO - De acordo.

DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS - De acordo.

Súmula - ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E DETERMINADA A RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA.